

PARECER JURÍDICO Nº 2026.26.05.001

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-00023 – CPL/PMOP | CREDENCIAMENTO Nº 006/2026-CPL/PMOP

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundos Vinculados – SEMAS/Oeiras do Pará

CONSULENTE: Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna e da Minuta do Edital de Credenciamento para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de passagens, fretes e transportes de cargas fluviais

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, IV, C/C ART. 79). TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGENS, FRETES E CARGAS. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ABERTO E NÃO EXCLUDENTE. ANÁLISE DA FASE INTERNA. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de análise jurídica formulada pelo Agente de Contratação do Município de Oeiras do Pará, Sr. Sidney de Sousa Veiga, designado pela Portaria GP/PMOP nº 348/2026, de 09 de abril de 2026, encaminhada a esta Assessoria Jurídica Municipal, com o objetivo de subsidiar a publicação do Edital de Credenciamento vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº 6/2026-00023 – CPL/PMOP, **Credenciamento nº 006/2026 – CPL/PMOP**.

O objeto do certame consiste no **“CREDENCIAMENTO DE EMPRESA FORNECEDORA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS, FRETES E TRANSPORTES DE CARGAS FLUVIAIS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE OEIRAS DO PARÁ”**.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, todos devidamente autuados:

- a) *Ofício nº 044/2026-PMOP/SEMAS*, datado de 20 de março de 2026, subscrito pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Thabita Miranda Farias, contendo a solicitação de abertura de processo licitatório objetivando a contratação;

- b) *Documento de Formalização da Demanda (DFD)*, com detalhamento do objeto, justificativa, quantitativo de itens e estimativa de resultados pretendidos;
- c) *Estudo Técnico Preliminar (ETP)*, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contendo descrição da necessidade, requisitos da contratação, requisitos das embarcações, requisitos operacionais, levantamento de mercado, justificativa da escolha do credenciamento, análise de impactos ambientais, declaração de viabilidade, forma de seleção do fornecedor e matriz de risco, com indicação do responsável pela elaboração (Eliseu Farias Gonçalves – Apoio Técnico) e revisão (Thabita Miranda Farias – Secretária Municipal de Assistência Social);
- d) *Justificativa de Contratação – Credenciamento*, subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
- e) *Termo de Referência*, assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social em 20 de março de 2026;
- f) *Despacho de Solicitação de Dotação Orçamentária*, encaminhado ao Departamento de Contabilidade, com respectiva resposta da Secretaria Municipal de Finanças, confirmando a existência de dotação orçamentária nas rubricas 3.3.90.33.00/3.3.90.33.01 (Passagens e Despesas com Locomoção) e 3.3.90.39.00/3.3.90.39.74 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Fretes e Transporte de Encomendas), abrangendo a Secretaria Municipal de Assistência Social (1203 – 08 122 0036 2.066) e o Fundo Municipal de Assistência Social, nas ações de Proteção Social Básica – PSB (1201 – 08 245 0036 2.051), Proteção de Média Complexidade – PSE (1201 – 08 245 0018 2.048) e Índice de Gestão Descentralizada – Bolsa Família (1201 – 08 245 0036 2.052), com resposta assinada digitalmente pelo servidor Adailson Veiga Barbosa Junior, do Setor de Contabilidade;
- g) *Despacho da Prefeita Municipal, Exma. Sra. Gilma Drago Ribeiro*, de 30 de março de 2026, determinando o encaminhamento ao Setor de Compras para cotação e elaboração de mapa comparativo de preços;
- h) *Solicitações de Cotação de Preços*, datadas de 02 de abril de 2026, dirigidas a três empresas do ramo (Pantoja & Almeida Comércio e Navegação Ltda, R N M Barbosa Comércio e Navegação Eireli – EPP e B.M. Navegações Ltda EPP), acompanhadas das respectivas propostas de preços apresentadas entre 10 e 12 de abril de 2026;
- i) *Mapa Comparativo de Preços – SEMAS 2026*, contendo as 3 (três) cotações válidas acima referidas, com apuração de valor médio total de R\$ 897.916,67 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), elaborado em 15 de abril de 2026;
- j) *Declaração e Justificativas sobre a Pesquisa de Preços*, elaborada pelo Diretor do Setor de Compras, Sr. Eliabe Lopes Rodrigues (Portaria nº 008/2025), em conformidade com a IN SEGES/ME nº 65/2021;
- k) *Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira*, de 11 de maio de 2026, firmada pela Prefeita Municipal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

- l) Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Licitação, de 13 de maio de 2026, firmada pela Prefeita Municipal, com fundamento na Lei nº 14.133/2021;*
- m) Autuação do Processo Licitatório pelo Agente de Contratação Sidney de Sousa Veiga, em 22 de maio de 2026, sob o procedimento de Inexigibilidade nº 6/2026-00023 – CPL/PMOP, Credenciamento nº 006/2026 – CPL/PMOP;*
- n) Portaria GP/PMOP nº 348/2026, de 09 de abril de 2026, nomeando o Agente de Contratação, o Pregoeiro, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação;*
- o) Despacho de Processo para Avaliação Jurídica de Fase Interna e Análise de Minuta de Edital, de 22 de maio de 2026, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica;*
- p) Minuta do Edital de Credenciamento nº XXX/2026 – CPL/PMOP, com respectivos Anexos I a VII (Termo de Referência, Minuta de Contrato, Solicitação de Credenciamento e Modelos de Declarações).*

O processo encontra-se regularmente autuado e numerado, tendo sido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer de conformidade legal, nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, antes da publicação do instrumento convocatório.

É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II. Fundamentação Jurídica

A análise do presente procedimento deve ser pautada pelas diretrizes constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O inciso XXI do mesmo dispositivo estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratos de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos expressos na legislação.

II.1. Da Natureza Jurídica do Credenciamento e do Fundamento da Inexigibilidade de Licitação

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – elevou o credenciamento à condição de procedimento auxiliar da contratação pública, definindo-o, em seu artigo 6º, inciso XLIII, como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

A adoção do credenciamento atrai, por sua própria natureza jurídica, a incidência da inexigibilidade de licitação, expressamente prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A inexigibilidade, nesse caso, não decorre da ausência de fornecedores no mercado, mas sim da inviabilidade lógica de competição, uma vez que a Administração tem interesse em contratar todos os que preencham os requisitos fixados no edital, em condições padronizadas e sem exclusão de qualquer interessado apto. Trata-se, portanto, de hipótese de inviabilidade de competição sui generis, inerente à sistemática do credenciamento.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (17ª ed., 2021), assevera que o credenciamento representa técnica de contratação voltada a ampliar o universo de fornecedores disponíveis à Administração, afastando as amarras do procedimento licitatório formal quando a competição entre os interessados é não apenas desnecessária, como contraproducente para a satisfação do interesse público.

Na mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2022) destaca que a escolha pelo credenciamento encontra legitimidade nas situações em que a demanda da Administração é variável, recorrente e pode ser atendida por múltiplos fornecedores de forma simultânea.

Importa destacar que o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, com a redação conferida pela Lei nº 15.266/2025, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.878/2024, estabelece as balizas procedimentais do credenciamento, definindo que se trata de processo administrativo de chamamento público, baseado em critérios objetivos de habilitação, com remuneração padronizada e acesso permanente de novos interessados durante a vigência do edital.

II.2. Da Hipótese de Credenciamento Adotada e sua Adequação ao Caso Concreto

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 prevê três hipóteses de cabimento do credenciamento. Para o presente caso, verifica-se a adequação da hipótese prevista no inciso I, qual seja, a contratação "paralela e não excludente", caracterizada pela viabilidade e vantajosidade de realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas com múltiplos fornecedores.

A fundamentação fática apresentada nos autos é consistente: o Município de Oeiras do Pará caracteriza-se por extensa área ribeirinha e por comunidades de difícil acesso por vias terrestres, sendo o transporte fluvial meio essencial e, muitas vezes, exclusivo para o deslocamento de pessoas, bens e insumos necessários à execução das políticas públicas de assistência social. A Secretaria Municipal de Assistência Social desenvolve, de forma contínua, atendimentos a famílias em situação de vulnerabilidade, visitas domiciliares, acompanhamento de programas sociais e distribuição de benefícios eventuais (como cestas básicas), demandas cuja periodicidade e volume não podem ser previamente quantificados com exatidão.

Nesse contexto, a formação de um cadastro de fornecedores aptos ao fornecimento de passagens fluviais, fretes e transporte de cargas, com preços de referência previamente fixados e condições padronizadas, garante à Administração a agilidade necessária para atender essas demandas de forma eficiente e contínua, sem a necessidade de instaurar procedimento licitatório específico para cada contratação. Tal sistemática atende aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da economicidade (art. 70, CF/88).

Registra-se, ainda, que o próprio Estudo Técnico Preliminar (item 7 – Justificativa da Escolha do Tipo de Solução a Contratar) reconhece que o objeto não comporta a definição prévia e exata das quantidades que serão efetivamente utilizadas ao longo do exercício, o que reforça a inviabilidade técnica de adoção de modalidades licitatórias tradicionais para o atendimento integral da demanda, sem prejuízo da admissibilidade técnica de eventual registro de preços para itens específicos cuja demanda seja melhor mensurável. A escolha pelo credenciamento, portanto, revela-se juridicamente válida e tecnicamente adequada para a espécie.

II.3. Da Conformidade com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre os requisitos para a validade do procedimento de credenciamento. Os julgados mais relevantes para o caso em tela são:

Acórdão 745/2014 – Plenário: o TCU estabeleceu que o credenciamento regular exige ampla publicidade do edital; uniformidade das condições de contratação, baseadas em tabela de preços prefixada; ausência de discriminação entre interessados que comprovem a qualificação exigida; e fundamento em inexigibilidade legítima.

Acórdão 1455/2018 – Plenário: a Corte de Contas reafirmou que o credenciamento é válido quando a demanda da Administração pode ser satisfeita por múltiplos fornecedores de forma simultânea, sem que a seleção de um implique a exclusão dos demais, e que os preços devem ser fixados previamente pela Administração, com base em pesquisa de mercado.

Acórdão 2192/2025 – Plenário: julgado paradigmático sob a égide da Nova Lei de Licitações, em que o TCU consolidou o entendimento de que o cadastramento permanente de novos interessados durante a vigência do edital, previsto no art. 79, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não impõe que o certame fique aberto indefinidamente sem marco temporal, mas sim que, durante o prazo de vigência fixado no edital, a Administração não imponha barreiras ao acesso de novos interessados aptos.

A análise da Minuta do Edital de Credenciamento nº XXX/2026 – CPL/PMOP demonstra alinhamento parcial com essas diretrizes jurisprudenciais, conforme será detalhado adiante, sendo necessários ajustes pontuais antes da publicação.

II.4. Da Análise da Fase Interna – Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 estrutura a contratação pública em fases bem delimitadas, sendo a fase interna (ou preparatória) aquela que precede a publicação do instrumento convocatório. Nos termos do art. 18 do referido diploma, a fase preparatória deve conter estudo técnico preliminar, análise de riscos, definição do objeto, orçamento estimado, pesquisa de preços e identificação das dotações orçamentárias.

II.4.1. Do Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundos Vinculados e subscrito pela Secretária Sra. Thabita Miranda Farias, atende satisfatoriamente às exigências do art. 18, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 6º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 58/2022. O documento contempla:

- Identificação precisa do órgão requisitante (Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundos Vinculados) e do setor requisitante;
- Descrição detalhada do objeto, com especificação técnica dos 20 (vinte) itens, contemplando passagens fluviais (categorias cama e rede) e transporte de cargas/volumes nos trechos Oeiras/Belém, Belém/Oeiras e Oeiras (Sede)/Zona Rural;
- Justificativa para a contratação, lastreada na necessidade de assegurar o deslocamento de servidores, equipes técnicas, usuários da assistência social e o

transporte de materiais, insumos e benefícios eventuais a comunidades ribeirinhas de difícil acesso;

- Quantitativo de material a ser contratado, com indicação das quantidades estimadas (ASSIST) por item;*
- Demonstração dos resultados pretendidos e declaração quanto à inexistência de contratações correlatas e interdependentes.*

A motivação apresentada é consistente e suficiente para fundamentar a necessidade da contratação, em observância ao princípio da motivação (art. 11, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

II.4.2. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 58/2022, contemplando os elementos essenciais exigidos para contratações desta natureza. O documento:

- Descreve de forma detalhada a necessidade da contratação, com justificativa técnica e administrativa fundada nas características geográficas do Município, marcado pela presença de extensas áreas ribeirinhas;
- Estabelece requisitos gerais, de regularidade e habilitação técnica, das embarcações, operacionais, de recursos humanos, de segurança e responsabilidade e de sustentabilidade ambiental aplicáveis às empresas a serem credenciadas;
- Realiza levantamento de mercado, com referência aos levantamentos do Processo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 044/2022, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monte Alegre, anexado aos autos;
- Apresenta matriz de risco, com identificação de 4 (quatro) riscos distintos (licitação deserta, contratada com materiais desqualificados, não conformidade com as medidas exigentes e atrasos na entrega) e respectivas ações preventivas e de contingência;
- Indica os responsáveis pela elaboração (Eliseu Farias Gonçalves – Apoio Técnico) e pela revisão (Thabita Miranda Farias – Secretária Municipal de Assistência Social);
- Conclui pela viabilidade da contratação, declarando inexistir elemento que a inviabilize (item 15 – Declaração da Viabilidade).

O ETP está, em linhas gerais, em conformidade com os requisitos normativos aplicáveis. Todavia, esta Assessoria registra, desde já, que o levantamento de mercado referido no item 6.1 do ETP (Pregão Eletrônico nº 044/2022 do Município de Monte Alegre) constitui mero parâmetro inicial e qualitativo, tendo sido devidamente superado, na fase subsequente, pela pesquisa de preços direta realizada pelo Setor de Compras com fornecedores do ramo sediados em Oeiras do Pará e na região, conforme tratado no item II.4.3 a seguir, o que é juridicamente adequado, eis que a estimativa de preços que efetivamente vincula o processo é aquela consolidada no Mapa Comparativo de Preços.

II.4.3. Da Pesquisa de Preços e do Valor Estimado

A pesquisa de preços foi realizada pelo Setor de Compras, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021. Foram consultadas 03 (três) empresas do ramo de transporte fluvial, com atividade compatível com o objeto pesquisado, a saber:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
Pantoja & Almeida Comércio e Navegação Ltda	58.235.167/0001-11	R\$ 870.300,00
R N M Barbosa Comércio e Navegação Eireli – EP	10.617.031/0001-40	R\$ 920.400,00
B.M. Navegações Ltda EPP	18.773.335/0001-08	R\$ 903.050,00
VALOR MÉDIO ESTIMADO (art. 6º, IN 65/2021)		R\$ 897.916,67

A metodologia adotada – média aritmética dos preços coletados, com base em no mínimo 3 (três) propostas de fornecedores diretos do ramo, devidamente identificados quanto a razão social, CNPJ, endereço e telefone – está em conformidade com o art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021. O Diretor do Setor de Compras elaborou Declaração e Justificativas sobre a Pesquisa de Preços, com identificação completa do agente responsável pela cotação (Eliabe Lopes Rodrigues – Portaria nº 008/2025), caracterização das fontes consultadas (fornecedores diretos) e justificativa para a metodologia utilizada, atendendo ao art. 3º da citada Instrução Normativa.

Observa-se, todavia, que a Solicitação de Cotação de Preços formulada à empresa B.M. Navegações Ltda EPP foi dirigida a estabelecimento sediado em Macapá/AP, e não em Oeiras do Pará ou municípios limítrofes, o que, embora não vicie a pesquisa - já que o art. 5º, §3º, da IN 65/2021 não exige que os fornecedores consultados sejam necessariamente do mesmo Município -, recomenda-se seja consignada, nos autos, breve nota justificando a pertinência da consulta a fornecedor sediado em praça diversa, dada a natureza do serviço (transporte fluvial intermunicipal com origem/destino em Belém), o que tende a tornar a consulta a empresas de Belém e Macapá ainda mais relevante para a aferição de preços de mercado.

II.4.4. Da Dotação Orçamentária

A disponibilidade de dotação orçamentária foi atestada pela Secretaria Municipal de Finanças (Assessoria Contábil), por meio de documento datado de 20 de março de 2026, assinado digitalmente pelo servidor Adailson Veiga Barbosa Junior, do Setor de Contabilidade. As dotações orçamentárias indicadas, abrangendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, são:

- Unidade 1203 – Secretaria Municipal de Assistência Social, Programa 08 122 0036 2.066 (Manutenção da Secretaria de Assistência Social), elementos 3.3.90.33.00/3.3.90.33.01 (Passagens e Despesas com Locomoção / Passagens para o País) e 3.3.90.39.00/3.3.90.39.74 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Fretes e Transporte de Encomendas);
- Unidade 1201 – Fundo Municipal de Assistência Social, Programa 08 245 0036 2.051 (Serviço de Proteção Social Básica – PSB), com os mesmos elementos de despesa;

- Unidade 1201 – Fundo Municipal de Assistência Social, Programa 08 245 0018 2.048 (Serviço de Proteção de Média Complexidade – PSE), com os mesmos elementos de despesa;
- Unidade 1201 – Fundo Municipal de Assistência Social, Programa 08 245 0036 2.052 (Manutenção do Índice de Gestão Descentralizada – Bolsa Família), com os mesmos elementos de despesa.

A dotação orçamentária apresenta-se adequada à natureza do objeto contratado, em conformidade com o art. 47, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e foi corroborada pela Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Prefeita Municipal em 11 de maio de 2026, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Registra-se que a indicação de dotação orçamentária é condição de validade da contratação, nos termos do art. 47, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II.5. Do Enquadramento Legal da Autuação do Processo

Cumprida a esta Assessoria consignar incorreção verificada no Termo de Autuação do Processo Licitatório (Inexigibilidade nº 6/2026-00023 – CPL/PMOP), no qual restou indicado, como base legal, o "**Art. 75, Inciso II da Lei Federal 14.133/21**".

O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de **dispensa de licitação** (contratações de pequeno valor, situações de emergência, licitação deserta ou fracassada, dentre outras), e não guarda relação com o procedimento de **credenciamento**, que encontra fundamento próprio e específico no **art. 74, inciso IV (inexigibilidade de licitação), combinado com o art. 79** (procedimento auxiliar de credenciamento), ambos da Lei nº 14.133/2021.

A própria sequência dos atos processuais confirma essa conclusão: a Justificativa de Contratação – Credenciamento (subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social) menciona expressamente o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento; e o Despacho de Processo para Avaliação Jurídica de Fase Interna, elaborado pelo próprio Agente de Contratação, identifica corretamente o credenciamento como processo administrativo de chamamento público, conceituado no art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, e amparado no art. 79, inciso I, c/c parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma.

Constata-se, portanto, mero erro material na transcrição do enquadramento legal no Termo de Autuação, que não compromete a validade dos demais atos do processo, porquanto a substância do procedimento - chamamento público, condições padronizadas, paralelo e não excludente - está corretamente delineada nos demais documentos. Ainda assim, **trata-se de impropriedade que deve ser sanada antes da publicação do edital**, uma vez que o enquadramento legal incorreto na peça de autuação pode ser objeto de questionamento pelos órgãos de controle externo, gerando insegurança quanto ao regime jurídico efetivamente aplicável à contratação.

II.6. Da Análise da Minuta do Edital de Credenciamento

A Minuta do Edital de Credenciamento nº XXX/2026 – CPL/PMOP foi analisada sob os aspectos da legalidade, regularidade e conformidade com as normas vigentes, notadamente a Lei

nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.878/2024 e o Decreto Municipal nº 002-A/2024. A análise identificou os seguintes pontos:

II.6.1. Dos Aspectos de Conformidade

- O edital fixa prazo de vigência do credenciamento de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme disposições legais (item 1.3), em consonância com o art. 79, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Prevê que a abertura do credenciamento ficará disponível a todas as interessadas a partir da publicação (item 1 – Do Prazo de Entrega dos Documentos), em linha com a sistemática de chamamento público;
- Estabelece critérios objetivos de habilitação, com exigências proporcionais ao objeto (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica – itens 4 a 7);
- Prevê a exigência de Certificado de registro da entidade no respectivo órgão de classe (Capitania dos Portos), atualizado, e de Alvará de localização e funcionamento regular (item 7.5, alíneas "a" e "b"), adequados à natureza do objeto, que envolve transporte fluvial regulamentado pela Marinha do Brasil;
- Dispõe sobre prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis (item 12.5), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- Contempla hipóteses de rescisão e descredenciamento (item 14), com causas objetivas relacionadas a fraude, descumprimento de obrigações e incapacidade/má-fé na condução do serviço;
- Prevê cláusulas penais adequadas (Anexo II, cláusula sétima), com multa de até 10% (dez por cento) do valor total contratado para inexecução total ou parcial, gradação de sanções (advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade) e garantia de defesa prévia, em linha com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021;
- Indica a dotação orçamentária (item 2 – Da Dotação Orçamentária), com especificação dos elementos de despesa aplicáveis a cada unidade orçamentária e fundo vinculado.

II.6.2. Das Ressalvas e Recomendações

Não obstante a conformidade geral do instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica identificou os seguintes pontos que demandam ajuste ou esclarecimento antes da publicação:

RESSALVA 1 – Correção do Enquadramento Legal na Autuação do Processo

Conforme exposto no item II.5 supra, o Termo de Autuação indica como base legal o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa de licitação), em descompasso com a natureza do procedimento, que é de inexigibilidade de licitação para fins de credenciamento (art. 74, IV, c/c art. 79).

RECOMENDAÇÃO: Retificar, mediante apostilamento ou novo termo de autuação/aditamento, a base legal indicada, fazendo constar corretamente "Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, c/c art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021", em harmonia com a numeração já adotada no próprio título do processo ("INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-00023").

RESSALVA 2 – Ausência de Tabela de Preços Máximos/Valores de Referência no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 745/2014 e 1455/2018 – Plenário) é firme no sentido de que o credenciamento exige a fixação prévia, pela Administração, dos preços máximos a serem pagos a cada credenciado, com base em pesquisa de mercado, os quais devem ser adotados como referência única para todas as credenciadas, em condições padronizadas. O Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta do Edital reproduzem apenas o quadro de descrição/especificações e quantitativos estimados (itens 1 a 20), sem indicar os valores unitários de referência apurados no Mapa Comparativo de Preços.

RECOMENDAÇÃO: Incluir, no Termo de Referência (Anexo I) ou em anexo específico do Edital, tabela com os valores unitários de referência (preço máximo admitido) para cada um dos 20 (vinte) itens, calculados com base na média das cotações apuradas no Mapa Comparativo de Preços (valor médio total de R\$ 897.916,67), de modo a assegurar a uniformidade das condições de contratação entre os credenciados e afastar eventual apontamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

RESSALVA 3 – Necessidade de Indicação do Mecanismo de Convocação dos Credenciados

O Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o credenciamento, pressupõe que o edital contenha disposição expressa sobre o mecanismo de convocação dos credenciados (rodízio, disponibilidade, ordem de cadastramento, menor preço por item etc.), de modo a assegurar a impessoalidade na escolha do prestador a ser acionado em cada demanda específica de fornecimento de passagens, fretes ou transporte de cargas. A Minuta do Edital é silente quanto a esse ponto.

RECOMENDAÇÃO: Incluir cláusula específica disciplinando o critério de convocação/acionamento dos credenciados para cada solicitação (ex.: "a demanda será distribuída entre os credenciados habilitados para o item específico, observados os princípios da isonomia e da rotatividade, priorizando o menor preço de referência ofertado em cada convocação" ou sistema de rodízio/ordem de cadastramento), de modo a evitar discricionariedade indevida na seleção dos fornecedores a serem acionados.

RESSALVA 4 – Reforço quanto à Exigência de Documentação de Segurança Náutica no Item 7 (Qualificação Técnica) do Edital

O objeto envolve, predominantemente, o transporte fluvial de passageiros (servidores, equipes técnicas e usuários da assistência social) nos trechos Oeiras/Belém e Belém/Oeiras, em embarcações de transporte coletivo (categorias "cama" e "rede"). O Estudo Técnico Preliminar (subitens do item 4 do ETP) já estabelece, em âmbito de planejamento, exigências de boas condições de uso, conservação e segurança das embarcações, conformidade com as normas da Marinha do Brasil, equipamentos de segurança obrigatórios (coletes salva-vidas, extintores, sinalização) e habilitação adequada e válida dos condutores/operadores. Todavia, tais exigências não foram integralmente reproduzidas no item 7 (Qualificação Técnica) da Minuta do Edital, que prevê apenas o Certificado de registro da entidade na Capitania dos Portos e o Alvará de funcionamento.

RECOMENDAÇÃO: Incluir, no item 7 do Edital, exigências expressas de: a) comprovação de que as embarcações a serem utilizadas encontram-se devidamente registradas e aptas à navegação junto à Capitania dos Portos, com Certificado de Segurança da Embarcação (CSE) ou Termo de Responsabilidade, conforme o caso, válidos; b) comprovação de habilitação dos

condutores/tripulantes junto à Autoridade Marítima; e c) declaração da credenciada de que disporá de equipamentos de segurança obrigatórios e de seguro de responsabilidade civil para passageiros, quando aplicável, com fundamento no art. 62, III, da Lei nº 14.133/2021 e nas Normas da Autoridade Marítima (NORMAN), reproduzindo, no corpo do Edital, os requisitos já delineados no item 3 do ETP.

RESSALVA 5 – Designação Formal do Fiscal de Contratos na Minuta do Contrato (Anexo II)

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a obrigação de designar formalmente o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, com atribuições e responsabilidades bem delimitadas, sendo essa designação reproduzida no instrumento contratual. O ETP (item 12.20) indica a servidora Lucilene Ferreira da Silva, Cargo/Função de Fiscal de Contratos, designada pela Portaria nº 001/2026-SEMAS, como responsável pela fiscalização. Entretanto, a Minuta do Contrato (Anexo II) não faz qualquer menção a essa designação, limitando-se a tratar genericamente das obrigações da Contratante quanto à fiscalização (Cláusula Quarta).

RECOMENDAÇÃO: Incluir, no Anexo II (Minuta do Contrato), cláusula específica indicando o nome da servidora Lucilene Ferreira da Silva e a respectiva Portaria de designação (nº 001/2026-SEMAS) como Fiscal de Contratos, com as atribuições previstas no art. 117 c/c art. 23 do Decreto Federal nº 11.246/2022, já mencionadas no item 12 do Termo de Referência/ETP.

RESSALVA 6 – Incoerência na Vedação à Participação de "Empresas de Locação de Lanchas" (Item 1.1.2 da Minuta do Edital)

O item 1.1.2 da Minuta do Edital de Credenciamento dispõe que "não poderão participar deste Credenciamento as empresas de locação de lanchas" que se encontrem nas situações descritas nos subitens 1.1.2.1 a 1.1.2.5 (falência, inidoneidade, irregularidade fiscal etc.). Tal redação é tecnicamente incompatível com o objeto do presente certame, que tem precisamente por finalidade o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte fluvial (passagens, fretes e cargas), aparentando ter sido reproduzida, sem a devida adaptação, de minuta-modelo referente a outro objeto (locação de lanchas).

RECOMENDAÇÃO: Ajustar a redação do item 1.1.2 para que a vedação recaia sobre "as empresas interessadas no presente Credenciamento" (e não sobre "empresas de locação de lanchas"), preservando-se as hipóteses de vedação já corretamente descritas nos subitens 1.1.2.1 a 1.1.2.5, sob pena de eventual interpretação restritiva que possa, indevidamente, afastar empresas aptas e interessadas no objeto efetivamente licitado.

RESSALVA 7 – Incompatibilidade entre o Órgão Contratante Indicado na Minuta do Contrato (Anexo II) e o Interessado do Processo

A Minuta do Contrato constante do Anexo II identifica, na Cláusula Nona (Da Dotação Orçamentária) e no campo de assinaturas, o "FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" (CNPJ 42.695.805/0001-47) como CONTRATANTE, bem como faz referência, na Cláusula Terceira, item 3.3, ao "Setor Financeiro da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO". Tal indicação é incompatível com o objeto do presente processo, cujo interessado é a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme reiteradamente identificado no DFD, ETP, Termo de Referência, Despacho de Dotação Orçamentária e na própria Autuação do Processo. A redação aparenta decorrer de aproveitamento de minuta-modelo de processo anterior, relativo à Secretaria Municipal de Educação, sem a devida adaptação aos dados do presente feito.

RECOMENDAÇÃO: Retificar, na Minuta do Contrato (Anexo II), todas as referências ao "Fundo Municipal de Educação" para "Fundo Municipal de Assistência Social", inclusive quanto ao CNPJ e ao setor financeiro responsável pelo recebimento de notas de empenho e notas fiscais/faturas, sob pena de invalidade ou de necessidade de retificação contratual após eventual assinatura.

II.7. Da Conformidade do Procedimento com o Decreto Federal nº 11.878/2024

O Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamentou o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu as etapas do procedimento de credenciamento: 1) *Preparatório*; 2) *Divulgação do edital de credenciamento (chamamento público)*; 3) *Registro de requerimento de participação*; 4) *Habilitação*; 5) *Recurso*; 6) *Divulgação da lista de credenciados*.

Verificou-se que a fase preparatória foi cumprida, com elaboração do DFD, ETP, TR, pesquisa de preços e confirmação de dotação orçamentária. O edital contempla as etapas subsequentes do procedimento, com exceção das ressalvas já apontadas. O critério de seleção previsto no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a contratação "paralela e não excludente", está expressamente contemplado na Justificativa de Contratação – Credenciamento e no Despacho de Avaliação Jurídica de Fase Interna.

II.8. Do Parcelamento do Objeto

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentam o objeto fracionado em 20 (vinte) itens, distintos por tipo de serviço (fornecimento de passagem fluvial, transporte de carga, frete e transporte de volumes), categoria (cama/rede), porte (grande, médio e pequeno) e trecho (Oeiras/Belém, Belém/Oeiras e Oeiras Sede/Zona Rural). A divisão em itens autônomos mostra-se tecnicamente razoável, pois permite que empresas especializadas em determinados tipos de serviço/embarcação participem do credenciamento sem serem obrigadas a oferecer toda a gama de itens, ampliando a competitividade e o universo de credenciados, em observância ao planejamento da contratação previsto no art. 18 c/c art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 9º, inciso VII, da IN SEGES/ME nº 58/2022.

II.9. Da Análise da Minuta do Contrato

A Minuta do Contrato (Anexo II do Edital) foi analisada quanto à sua conformidade com os arts. 89 a 115 da Lei nº 14.133/2021 e apresenta a seguinte estrutura: Objeto Contratual, Fundamentação Legal, Encargos e Obrigações da Contratada, Responsabilidades do Contratante, Vigência, Rescisão, Penalidades, Valor e Reajuste, Dotação Orçamentária, Alterações Contratuais e Foro.

A minuta atende, em linhas gerais, os requisitos formais da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se positivamente a previsão de reajuste pelo IPCA, em conformidade com o art. 92, X, da Lei nº 14.133/2021, inciso a título de compensação financeira em caso de atraso no pagamento (Cláusula Oitava, parágrafo único), a indicação de sanções administrativas graduadas (Cláusula Sétima, em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021) e a eleição do Foro da Comarca de Oeiras do Pará para dirimir controvérsias (Cláusula Décima Primeira, item 11.2). Persistem, contudo, as impropriedades relativas ao órgão contratante apontadas na Ressalva 7 e à ausência

de designação do fiscal de contratos apontada na Ressalva 5, ambas do item II.6.2 supra, que deverão ser sanadas previamente à publicação do Edital.

III. Conclusão e Parecer

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o presente processo administrativo, esta Assessoria Jurídica Municipal conclui que a **adoção do procedimento de CREDENCIAMENTO por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 74, IV, c/c art. 79 da Lei nº 14.133/2021, **é juridicamente válida e adequada ao objeto da contratação** (fornecimento de passagens, fretes e transporte de cargas fluviais para atendimento das demandas da SEMAS e Fundos Vinculados), tendo em vista a natureza variável, simultânea e não excludente das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Além disso, a **MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO apresenta conformidade geral com os preceitos da Lei nº 14.133/2021**, do Decreto Federal nº 11.878/2024 e da jurisprudência do TCU, especialmente quanto aos prazos, à isonomia, à publicidade e aos requisitos básicos de habilitação.

Com isso, **EMITO PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO** e à publicação do Edital de Credenciamento em exame, condicionado ao saneamento prévio das ressalvas formais identificadas no item II.6.2 (Ressalvas 1 a 7) deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Oeiras do Pará – PA, 26 de maio de 2026.

GUSTAVO DE CASSIO
CORDOVAL
CARVALHO:84886110215

Assinado de forma digital por GUSTAVO DE
CASSIO CORDOVAL CARVALHO:84886110215
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21662

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 22.643